DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7291/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118531/2012
PROTOCOLO	: 1359337
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
CONTRATADA	: ADEGILDO PEIXOTO DE SOUZA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 39/2012** - (fls. 47-50).

A *Decisão Singular ICN nº 5323/2013* (fls. 130-134) proferida nos autos do presente processo, julgou regular e legal a contratação direta que resultou na Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 39/2012.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do município de Costa Rica, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo em café da manhã, almoço e jantar, com o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 21831/2015* - (fls. 193-197).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-13384/2016* - (fls. 198-200) pugnando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

Diante do entendimento de irregularidade e ilegalidade dos atos desta terceira fase, emitidos pela Equipe Técnica e pelo órgão ministerial, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 204-205), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, os Ordenadores de Despesas (fls. 207-213 e 217-264) manifestaram acerca das impropriedades constatadas e encaminharam aos autos os documentos pertinentes.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, retificando a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* da execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2012, conforme *ANA – 2ICE – 16964/2017* (fls. 265-267)

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados nesta fase, segundo *PAR – 2ªPRC – 11521/2018* (fls. 268-269).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contrato Administrativo nº 39/2012* (fls. 47-50) tem por objeto o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do município de Costa Rica, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo em café da manhã, almoço e jantar, com o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 72.000,00
Notas de Empenho	R$ 93.455,12
Anulações de Notas de Empenho	R$ 20.925,12
Saldo de Notas de Empenho	R$ 72.530,00
Ordens de Pagamento	R$ 72.530,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.530,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela não aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que o valor contratado foi de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), ao passo que o valor executado foi de R$ 72.530,00 (setenta e dois mil e quinhentos e trinta reais), demonstrando a execução de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) superior ao valor contratado.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* da execução financeira, consoante o *PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-13384/2016* - (fls. 198-200).

Intimados, os responsáveis apresentaram suas manifestações, e justificaram as impropriedades apontadas, mediante a seguinte dicção (fls. 209-264):

> *... que houve um aumento na quantidade de presos além da margem de segurança estimada a maior, consequentemente, majoração diretamente proporcional no valor da despesa preestabelecida, um fato incomum na rotatividade de presos na cadeia pública daquele município, enquanto o contrato foi elaborado com vigência limitada, subordinado a uma condição resolutiva e improrrogável, em subsunção ao artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, não comportando assim, Termo Aditivo por falta de amparo legal.*

Após a análise das razões de defesa, a Equipe Técnica retificou o entendimento anteriormente proferido, opinando pela regularidade e legalidade desta fase em apreço, nos seguintes termos (fls. 266-267):

> *Neste passo, diante das peculiaridades do caso, entendemos que não houve irregularidade no ato praticado, uma vez que foi pautada em situação de exceção, visando a manutenção do princípio constitucional da dignidade humana, estabelecido no inciso III do art. 1º da Carta Magna1 , justificando o valor final da execução financeira.*
> *Analisando as razões apresentadas, entendemos que os ordenadores de despesas trouxeram justificativas capazes de sanar a falha apurada anteriormente na análise de fl. 193-197.*
> *Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-21831/2015 às fl. 193-197, concluindo pela:*
> *Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, (CNPJ nº 15.412.257/0001- 28) por meio da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Adegildo Peixoto de Souza - me (CNPJ nº 04.958.272/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei*

Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas retifica o posicionamento anterior, pugnando pela regularidade e legalidade dos atos em apreço (fls. 269):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo de Instrução da 2ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas retifica o parecer nº 13384/2016, opinando pela REGULARIDADE da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 39/2012, firmado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso Do Sul, CNPJ n° 03.015.475/0001-40, como Contratante, neste ato representado por seu Secretário, o Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00 e a empresa **Adegildo Peixoto de Souza-ME**, CNPJ nº 04.958.272/0001-50, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator